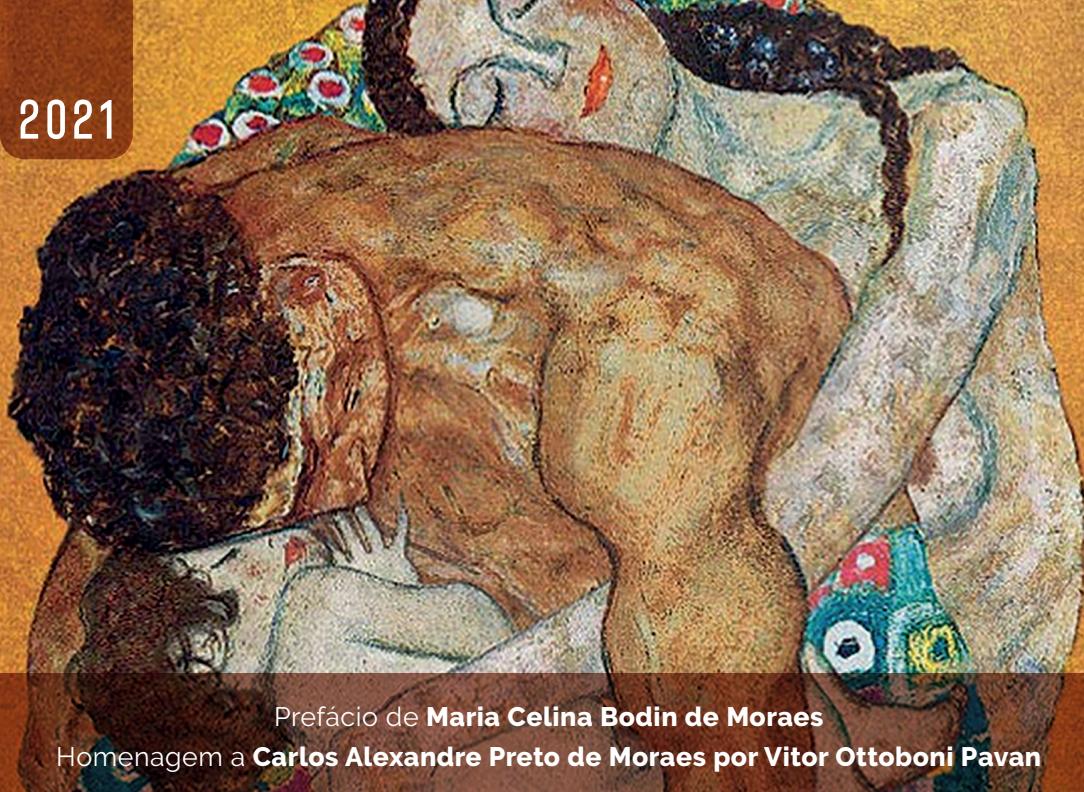


2021



Prefácio de **Maria Celina Bodin de Moraes**
Homenagem a **Carlos Alexandre Preto de Moraes** por **Vitor Ottoboni Pavan**

Ana Carolina **Brochado Teixeira** • Nelson **Rosenvald** • Renata **Vilela Multedo**

COORDENADORES

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade

Autores • Ana Carla **Harmatiuk Matos** • Ana Carolina **Brochado Teixeira** • Ana Cristina de **Melo Silveira** • Andréia Fernandes de **Almeida Rangel** • Caio **Morau** • Camila Affonso **Prado** • Camilla de **Araujo Cavalcanti** • Camilo de Lelis **Colani Barbosa** • Carla **Carvalho** • Carlos Alexandre **Moraes** • Carlos Eduardo **Silva e Souza** • Débora **Gozzo** • Felipe **Cunha de Almeida** • Felipe Quintella **Machado de Carvalho** • Fernanda Daltro **Costa Knoblauch** • Fernanda Ivo **Pires** • Fernanda Orsi **Baltrunas Doretto** • Filipe **Medon** • Flaviana **Rampazzo Soares** • Guilherme Calmon **Nogueira da Gama** • Iara **Antunes de Souza** • Isabella **Silveira de Castro** • Isis Boll de **Araujo Bastos** • João Vitor **Penna** • Juliana de Sousa **Gomes Lage** • Karenina **Tito** • Leandro Reinaldo da **Cunha** • Luciana **Dadalto** • Luciana **Fernandes Berlim** • Luciana **Gemelli Eick** • Luiza Helena **Messias Soalheiro** • Maisa de **Souza Lopes** • Marcelo de **Mello Vieira** • Marcelo L. F. de **Macedo Bürger** • Maria Carolina Nogueira **Nomura Santiago** • Maria Cristina **Paiva Santiago** • Maria de Fátima **Freire de Sá** • Maria Helena Marques **Braceiro Daneluzzi** • Marina Carneiro **Matos Sillmann** • Monica Cecilio **Rodrigues** • Nelson **Rosenvald** • Patrícia **Rizzo Tomé** • Renata **Vilela Multedo** • Silmara Domingues **Araújo Amarilla** • Sofia **Miranda Rabelo** • Tereza Cristina **Monteiro Mafra** • Vitor **Almeida** • Vitor **Ottoboni Pavan** • Vivianne **Ferreira** • Wagner Inácio **Freitas Dias** • Wlademir **Paes de Lira**

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

R434

Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade / Ana Carla Harmatiuk Matos ... [et al.]. - Indaiatuba : Editora Foco, 2021.

536 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-5515-312-5

1. Direito. 2. Direito de família. 3. Responsabilidade civil. I. Matos, Ana Carla Harmatiuk. II. Teixeira, Ana Carolina Brochado. III. Silveira, Ana Cristina de Melo. IV. Rangel, Andréia Fernandes de Almeida. V. Morau, Caio. VI. Prado, Camila Affonso. VII. Cavalcanti, Camilla de Araujo. VIII. Barbosa, Camilo de Lelis Colani. IX. Carvalho, Carla. X. Moraes, Carlos Alexandre. XI. Souza, Carlos Eduardo Silva e. XII. Gozzo, Débora. XIII. Almeida, Felipe Cunha de. XIV. Carvalho, Felipe Quintella Machado de. XV. Knoblauch, Fernanda Daltro Costa. XVI. Pires, Fernanda Ivo. XVII. Doretto, Fernanda Orsi Baltrunas. XVIII. Medon, Filipe. XIX. Soares, Flaviana Rampazzo. XX. Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. XXI. Souza, Iara Antunes de. XXII. Castro, Isabella Silveira de. XXIII. Bastos, Ísis Boll de Araujo. XXIV. Penna, João Vitor. XXV. Lage, Juliana de Sousa Gomes. XXVI. Tito, Karenina. XXVII. Cunha, Leandro Reinaldo da. XXVIII. Dadalto, Luciana. XXIX. Berlini, Luciana Fernandes. XXX. Eick, Luciana Gemelli. XXXI. Soalheiro, Luiza Helena Messias. XXXII. Lopes, Maísa de Souza. XXXIII. Vieira, Marcelo de Mello. XXXIV. Bürger, Marcelo L. F. de Macedo. XXXV. Santiago, Maria Carolina Nogueira Nomura. XXXVI. Santiago, Maria Cristina Paiva. XXXVII. Sá, Maria de Fátima Freire de. XXXVIII. Daneluzzi, Maria Helena Marques Bracero. XL. Sillmann, Marina Carneiro Matos. XLI. Rodrigues, Monica Cecilio. XLII. Rosenthal, Nelson. XLIII. Tomé, Patrícia Rizzo. XLIV. Multedo, Renata Vilela. XLV. Amarilla, Silmara Domingues Araújo. XLVI. Rabelo, Sofia Miranda. XLVII. Mafra, Tereza Cristina Monteiro. XLVIII. Almeida, Vitor. XLIX. Pavan, Vitor Ottoboni. L. Ferreira, Vivianne. LI. Dias, Wagner Inácio Freitas. LII. Lira, Wladimir Paes de. LIII. Título.

2021-2325

CDD 342.16

CDU 347.61

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito de família 342.16

2. Direito de família 347.61

Prefácio de **Maria Celina Bodin de Moraes**
Homenagem a **Carlos Alexandre Preto de Moraes por Vitor Ottoboni Pavan**

Ana Carolina **Brochado Teixeira** • Nelson **Rosenvald** • Renata **Vilela Multedo**
C O O R D E N A D O R E S

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade

Autores • Ana Carla **Harmatiuk Matos** • Ana Carolina **Brochado Teixeira** • Ana Cristina de **Melo Silveira** • Andréia Fernandes de **Almeida Rangel** • Caio **Morau** • Camila Affonso **Prado** • Camilla de **Araujo Cavalcanti** • Camilo de Lelis **Colani Barbosa** • Carla **Carvalho** • Carlos Alexandre **Moraes** • Carlos Eduardo **Silva e Souza** • Débora **Gozzo** • Felipe **Cunha de Almeida** • Felipe Quintella **Machado de Carvalho** • Fernanda Daltro **Costa Knoblauch** • Fernanda Ivo **Pires** • Fernanda Orsi **Balrunas Doretto** • Filipe **Medon** • Flaviana **Rampazzo Soares** • Guilherme Calmon **Nogueira da Gama** • Iara **Antunes de Souza** • Isabella **Silveira de Castro** • Ísis Boll de **Araujo Bastos** • João Vitor **Penna** • Juliana de Sousa **Gomes Lage** • Karenina **Tito** • Leandro Reinaldo da **Cunha** • Luciana **Dadalto** • Luciana **Fernandes Berlim** • Luciana **Gemelli Eick** • Luiza Helena **Messias Soalheiro** • Maisa de **Souza Lopes** • Marcelo de **Mello Vieira** • Marcelo L. F. de **Macedo Bürger** • Maria Carolina Nogueira **Nomura Santiago** • Maria Cristina **Paiva Santiago** • Maria de Fátima **Freire de Sá** • Maria Helena Marques **Braceiro Daneluzzi** • Marina Carneiro **Matos Sillmann** • Monica Cecílio **Rodrigues** • Nelson **Rosenvald** • Patricia **Rizzo Tomé** • Renata **Vilela Multedo** • Silmara Domingues **Araújo Amarilla** • Sofia **Miranda Rabelo** • Tereza Cristina **Monteiro Mafra** • Vitor **Almeida** • Vitor **Ottoboni Pavan** • Vivianne **Ferreira** • Wagner Inácio **Freitas Dias** • Wladimir **Paes de Lira**

2021 © Editora Foco

Coordenadores: Nelson Rosenthal, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo

Autores: Ana Carla Harmatiuk Matos, Ana Carolina Brochado Teixeira, Ana Cristina de Melo Silveira, Andréia Fernandes de Almeida Rangel, Caio Morau, Camila Afonso Prado, Camilla de Araujo Cavalcanti, Camilo de Leis Colani Barbosa, Carla Carvalho, Carlos Alexandre Moraes, Carlos Eduardo Silva e Souza, Débora Gozzo, Felipe Cunha de Almeida, Felipe Quintella Machado de Carvalho, Fernanda Daltró Costa Knoblauch, Fernanda Ivo Pires, Fernanda Orsi Baltrunas Doretto, Filipe Medon, Flaviana Rampazzo Soares, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Lara Antunes de Souza, Isabella Silveira de Castro, Ísis Boll de Araujo Bastos, João Vitor Penna, Juliana de Sousa Gomes Lage, Karenina Tito, Leandro Reinaldo da Cunha, Luciana Dadalto, Luciana Fernandes Berlim, Luciana Gemelli Eick, Luiza Helena Messias Soalheiro, Maísa de Souza Lopes, Marcelo de Mello Vieira, Marcelo L. F. de Macedo Bürger, Maria Carolina Nogueira Nomura Santiago, Maria Cristina Paiva Santiago, Maria de Fátima Freire de Sá, Maria Helena Marques Bracero Daneluzzi, Marina Carneiro Matos Sillmann, Monica Cecilio Rodrigues, Nelson Rosenthal, Patricia Rizzo Tomé, Renata Vilela Multedo, Silmara Domingues Araújo Amarilla, Sofia Miranda Rabelo, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Vitor Almeida, Vitor Ottoboni Pavan, Vivianne Ferreira, Wagner Inácio Freitas Dias e Wladimir Paes de Lira

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima e Aparecida Lima

IMAGEM DE CAPA:

Obra: THE FAMILY

Artista: GUSTAV KLIMT

Impressão miolo e capa: FORMA CERTA

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (06.2021) – Data de Fechamento (06.2021)

2021

Todos os direitos reservados à

Editora Foco Jurídico Ltda.

Avenida Ipororó, 348 – Sala 05 – Cidade Nova

CEP 13334-050 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

APRESENTAÇÃO

A obra coletiva “Diálogos entre Responsabilidade civil e direito de família: O Direito de danos na parentalidade e conjugalidade”, consiste em mais um empreendimento do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC), aqui estruturado no sentido de sistematizar as ainda imprecisas fronteiras entre as duas disciplinas no direito brasileiro. Para tanto, os coordenadores Nelson Rosenvald, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo optaram por fracionar o conteúdo de 36 artigos em três eixos temáticos. O primeiro eixo: “responsabilidade civil na parentalidade” ilustra os potenciais ilícitos e danos decorrentes de relações filiais; o segundo eixo explora a “responsabilidade civil na conjugalidade”, evidenciando hipóteses diversas que dão ensejo à obrigação de indenizar tendo como ponto de partida o cenário das relações amorosas. Finalmente, o último eixo “a reconstrução da responsabilidade civil nas famílias contemporâneas” avança sobre os desafios da conjugação entre o direito de danos e a complexidade das múltiplas formações familiares.

OS TEXTOS QUE COMPÕEM O PRIMEIRO EIXO SÃO:

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo escreveram artigo intitulado: “A Responsabilidade dos Pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharenting*”. As autoras investigaram se a exposição exagerada dos filhos pelos pais no ambiente digital pode gerar responsabilidade civil. Estabeleceram alguns critérios para o exercício da liberdade de expressão dos pais na internet: (i) quantitativos, ou seja, não é admissível um número exagerado de publicações, que devem ser apurados no caso concreto e (ii) qualitativos, de modo que a imagem dos filhos só pode ser exposta no contexto familiar e não pode levar a constrangimento presente nem futuro do filho, de modo a preservar seus momentos de maior intimidade. Se os pais se comportarem de modo diferente deste, é possível a incidência da responsabilidade civil, embora se entenda que os métodos não adversariais possam ser mais adequados, a fim de preservar a relação parental.

Ana Cristina de Melo Silveira e Luiza Helena Messias Soalheiro apresentam as “Interfaces entre a autoridade parental e a prática de *Bullying*”. Tendo em vista especificamente o uso das redes sociais por crianças e adolescentes, o artigo verifica se a autonomia privada dos filhos menores interfere na responsabilidade civil dos pais ou a afasta quando esses praticam cyberbullying e, ainda, se é possível afirmar que há limites entre a autoridade parental e a autonomia privada dos filhos menores. A discussão que se trava se presta a um alerta sobre a gravidade das consequências do cyberbullying, propondo reflexões sobre as potenciais violações de direitos fundamentais que podem ocorrer no cenário digital, especialmente, quando se trata de menores, pessoas vulneráveis. Na primeira parte, as autoras buscam explicar o que é autonomia privada de crianças e adolescentes. Em seguida, analisam o impacto dessa autonomia no exercício do poder

parental. Na sequência, tratam especificamente, da responsabilidade civil dos pais pelos atos de cyberbullying praticados pelos filhos menores. Por fim, apresentam propostas no sentido de tentar solucionar o problema.

Camilo de Lelis Colani Barbosa e Fernanda Ivo Pires oferecem ao leitor o tema “O ilícito materno por omissão da paternidade”. O presente estudo aborda a questão do ato ilícito praticado pela mãe que omite a paternidade biológica, em face do disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Lei 8.560/92, no Código Civil e no Código Penal, tudo em cotejo fático a relatório específico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual aponta inexistência de registros de paternidade em parcela significativa da população. Concentra-se a atenção sobre aquelas mães que omitem a paternidade, muitas vezes, sob o argumento de que tratar-se-ia de direito próprio, de verdadeira proteção à vida íntima, garantido, por obviedade, na seara constitucional brasileira.

Carlos Eduardo Silva e Souza e Maísa de Souza Lopes apresentam o tema: “As restrições abusivas ao regime de convivência familiar e o modelo da responsabilidade civil aplicável”. A temática ganhou contornos ainda mais significativos no decorrer da pandemia imposta pela Covid-19, período no qual, por meio da justificada quarentena, foram impostas várias restrições de circulação, que alteraram as rotinas de trabalho dos pais, de escola dos filhos e, por consequência, também o convívio familiar. Surgem conflitos tais como pais que se recusam a entregar o filho para visita do outro genitor, com medo de contaminação dos envolvidos; pais que exigem a reversão da guarda unilateral, porquanto estava deferida em favor de genitor que trabalha na área da saúde; dentre outras circunstâncias, que, em qualquer caso, podiam ou não ser legítimas. Ao analisar o modelo de responsabilidade civil que se encaixaria nas hipóteses comento, os autores estabelecem hipóteses em que a obrigação de indenizar é subjetiva ou, excepcionalmente, objetiva.

Debora Gozzo e Luciana Dadalto abordam a “Responsabilidade civil dos pais na obstinação terapêutica dos filhos menores”. As autoras ressaltam que o tema da obstinação terapêutica, quando praticada em bebês, merece um olhar mais atento por parte da comunidade como um todo. Mais ainda, chama-se a atenção dos bioticistas e de juristas preocupados não só com um direito à vida digna, mas, também, com um direito à morte digna, garantindo-se assim a aplicação de um princípio universal na esfera dos direitos humanos, que é o da dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que o exercício da autoridade parental deve ser feito dentro de limites que não ultrapassem a dignidade dos filhos menores, a responsabilidade dos pais que requerem a obstinação terapêutica, deve ser balizada de acordo com os verdadeiros interesses do menor. Do mesmo modo, no que concerne à responsabilização de profissionais da área médica que, prolongando a vida do paciente, impõe-lhe sofrimento desnecessário. É imperioso estabelecer critérios para que pais e médicos respondam por esse tipo de atitude tanto no campo cível quanto no penal.

Fernanda Orsi Baltrunas Doretto examina a “Responsabilidade civil nos processos de adoção”. Com efeito, quando se trata de um filho biológico, nunca se fala em “devolução”. Mas quando a criança ou adolescente chega à família pela via da adoção, o vocábulo ganha força, mesmo sendo absolutamente inadequado e cruel. O ECA permite que pai e mãe adotivos considerem a hipótese de “devolver” uma criança ao Estado, quando a realidade

se afasta do sonho e da idealização. Filhos adotivos podem ser devolvidos aos cuidados do Estado, como se não fossem filhos. A autora examina este paradoxo sobre as lentes da responsabilidade civil, tendo em vista que é manifestamente insuficiente a punição contida no ECA, consistente na exclusão daquele adotante do Cadastro de Adoções.

Filipe Medon escreve sobre “Responsabilidade Civil e consentimento dos pais por atos de seus filhos à luz da LGPD”. Crianças e adolescentes estão sofrendo e também causando danos no ambiente virtual. E se a regra é a irresponsabilidade civil até o fim da menoridade, são os pais que acabam respondendo pelos danos causados por seus filhos. A chave para compreender isto, no entanto, passa pela autoridade parental e por um de seus deveres mais importantes na atualidade: a educação digital. O autor evidencia que a autoridade parental desempenha na atualidade importante papel na chamada educação digital de crianças e adolescentes, que precisam estar preparados para enfrentar os desafios desse novo ambiente. Por certo, tornar a navegação mais segura não é tarefa exclusiva dos pais, sendo antes compartilhada com o Estado, com as instituições de ensino e também com as plataformas, principalmente as redes sociais, que devem desempenhar importante papel ao estabelecerem *designs* que auxiliem a minorar a ocorrência de danos.

Flaviana Rampazzo e Isís Boll são as coautoras do artigo: “Abandono de cuidado: nomenclatura e repercussão do tema na atualidade jurisprudencial e na visão de quem atua em âmbito jurídico”. Pretende-se ferir três pontos: a um, se é conveniente adotar nomenclatura única para caracterizar juridicamente a omissão dos pais nos cuidados que devem ser dispensados aos filhos; a dois, identificar a nomenclatura mais adequada e eventuais problemas que justifiquem a exclusão de outras expressões para designar a referida omissão; a três, examinar como isso reverbera nas decisões de 2º grau dos Tribunais Estaduais, Distrito Federal e Territórios, nos projetos legislativos em tramitação sobre a matéria e no senso comum daqueles que atuam em âmbito jurídico. O objetivo geral é analisar, na prática jurídica, o abandono parental de cuidado, além de tratar da questão terminológica e a sua repercussão tanto na compreensão geral de quem atua em âmbito jurídico, quanto nos processos julgados no país.

Juliana de Sousa Gomes Lage investe na questão do “Dano moral e alienação parental”. Quando se trata da reparação dos danos morais indenizáveis na relação entre pais e filhos, é imperioso verificar quais seriam as condutas causadoras de danos morais indenizáveis nessa relação e de que maneiras essa indenização se daria. Embora a doutrina e a jurisprudência brasileira não tenham chegado ainda ao desenvolvimento de todas as hipóteses de responsabilização parental, a autora aborda uma das condutas geradoras de danos morais indenizáveis na relação paterno-filial: a reparação moral por alienação parental. De suma importância se apresenta o tema, uma vez que, por força das mudanças ocorridas no direito de família, torna-se cada vez mais corrente o questionamento acerca da possibilidade de o descumprimento de deveres parentais ensejar aos filhos danos morais a serem indenizados pelos pais.

Marcelo de Mello Vieira e Marina Carneiro Matos Sillmann protagonizam o artigo intitulado “Responsabilidade civil nos casos de desistência de adoção: uma análise sobre a quantificação do dano”. Os coautores investigam a possibilidade de responsabilização dos adotantes na esfera civil em razão dos danos causados ao adotando, destacando as questões

sobre a quantificação do dano. Esse é um tema bastante complexo e ainda pouco abordado na literatura jurídica e em decisões judiciais. Com o intuito de contribuir para o debate sobre a desistência da adoção e uma das suas possíveis consequências, o trabalho aborda os aspectos teóricos sobre essa temática e posteriormente analisa alguns julgados de tribunais estaduais.

Nelson Rosenthal tratou do tema “Avidade e responsabilidade civil – Novos confins da parentalidade”. Diante dessa nova configuração da parentalidade, em que as relações entre avós e netos tomam novos contornos em face da assunção de maior responsabilidade dos avós na criação dos netos, o autor mapeia possíveis ilícitos nessa seara, no campo da omissão de cuidados e da alienação parental. Em relação às consequências, no entanto, o autor entende que a responsabilidade civil não resolve efetivamente os danos gerados na relação intergeracional, na medida em que há outros valores, centrados nas subjetividades envolvidas, a serem preservados. Por isso, sugere a mediação como método ideal para solução de conflitos dessa ordem.

Patrícia Rizzo Tome discorre sobre a temática “Os danos irreparáveis sofridos pelos pais na atualidade”. A autora parte do dado empírico em que muitos relacionamentos conjugais são dissolvidos após longo e tenebroso período de litígio judicial e, mesmo sem qualquer relação com os filhos, esses são as grandes vítimas ao lado dos pais, considerando a privação do convívio, por anos. Mesmo com uma legislação que regulamente tais fatos, o grande problema se situa na interpretação das leis e, conseqüente aplicação, sem análise das peculiaridades de cada caso concreto, frente as mudanças nas relações familiares. Os danos sofridos pelos filhos e pelos pais são devastadores, exigindo em muitas situações o transcurso de toda uma vida para que possam compreender e aceitar todas as sequelas, as quais não se sujeitam reparação, pela impossibilidade de retorno ao estado anterior. Portanto, Patrícia Rizzo analisa esses danos na atualidade, a fim de compreender se existe alguma maneira de evitar a sua ocorrência, em aplicação do princípio da precaução.

Silmara Domingues Araújo Amarilla redige o artigo “Mães que devoram: um ensaio sobre a perda de uma chance no âmbito dos vínculos materno-filiais”. O texto discute inúmeras posturas parentais – aqui investigadas no viés materno – capazes de deflagrar déficits significativos na consolidação da personalidade infante, minando seu processo de socialização e debilitando sua emancipação. A teoria da perda de uma chance encontra no Direito de Família e, ainda mais especificamente, nas relações materno/filiais ambiente fecundo. A possibilidade de crescer – em todas as dimensões –, dissociando-se gradualmente de sua matriz cuidadora, para, então, no mundo, refazer novos pactos, é uma das conquistas mais benéficas do indivíduo. Negar a alguém tal instância evolutiva, retirando-lhe a possibilidade de lidar, com o insulto do princípio da realidade, seus limites e sua lei, equivale ao despojo da maturidade e do integral desenvolvimento humano, condenando-se a prole devorada ao exílio permanente no corpo e psiquismo maternos.

Vitor Almeida analisa a responsabilidade civil e o abandono afetivo inverso, com foco especial no idoso. Ele é a pessoa vulnerável que deve ser protegida, em razão das situações que a velhice impõe. Ele é devido em razão da violação dos deveres de cuidado de filhos e netos em relação aos pais/avós. A omissão no cumprimento desses deveres constitui ilícito que possibilita indenização, exceto se o filho sofreu abandono moral quando menor de idade por esse mesmo genitor. O autor entende que o dever de solidariedade é recíproco

e, por isso, o dever de cuidar dos pais na velhice está condicionado ao cumprimento dos deveres decorrentes da autoridade parental.

OS TEXTOS QUE FORMAM O SEGUNDO EIXO, QUE TRATA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONJUGALIDADE SÃO:

Andréia Fernandes de Almeida Rangel buscou investigar se o processo transexualizador anterior ao casamento ou à união estável gera o dever de informar que, se descumprido, motiva a incidência de responsabilidade civil. Tendo em vista a possibilidade de o transexual se submeter à cirurgia com vistas à adequação ao gênero que representa sua identidade, com a conseqüente mudança no registro civil, a autora examinou as conseqüências jurídicas da omissão da informação dessa situação anterior à constituição da entidade familiar, quais sejam, (i) a possibilidade de anulação de casamento e, (ii) tendo em vista que não há o dever de informar, é possível a reparação civil, a depender das características do caso concreto.

Felipe Quintella Machado de Carvalho e Tereza Cristina Monteiro Mafra tratam do “Art. 1.027 e o lucro da intervenção”. Os autores examinaram se o descumprimento do direito de que trata o art. 1.027 do Código Civil de 2002 poderia configurar uma situação de lucro da intervenção e, em caso afirmativo, qual seria a solução adequada para o problema. Concluíram que, quando o direito do herdeiro ou do meeiro de receber lucros enquanto não ocorre a dissolução parcial da sociedade não é efetivado, os frutos gerados e inadimplidos configuram-se lucro da intervenção, cuja solução está na cobrança dos valores devidos e não pagos.

Fernanda Daltro Costa Knoblauch intitulou o seu artigo como “Questionamentos acerca da (im)possibilidade de reconhecimento da poliafetividade após o tema 529/STF”. A autora desenvolve a ideia de que o entendimento do STF acabou por provocar uma exclusão de inúmeros outros tipos de família e por premiar o cônjuge infiel, mesmo após a morte. Por isso, sugere enxergar o poliamor como orientação sexual minoritária, que não ofende os princípios constitucionais, razão pela qual devem buscar ações afirmativas com vistas ao seu reconhecimento. Pretende-se que, uma vez reconhecida como entidade familiar, seus membros possam assumir as responsabilidades inerentes aos conviventes e demais familiares. Entende a autora que o Tema 529 do STF não compromete o reconhecimento da poliafetividade, na medida em que se trata de instituto distinto dos núcleos simultâneos.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Sofia Miranda Rabelo desenvolvem o tema “Responsabilidade civil nas relações de afeto: análise crítica sobre o ‘estelionato afetivo’”. Os autores entendem que o abuso do afeto, da confiança e da lealdade nos relacionamentos – denominado no texto de estelionato sentimental – podem vir a se configurar ilícito, causando dano material – se houver vantagem indevida obtida por meios fraudulentos – e dano moral. Entendem que a falta de legislação específica que trate expressamente do tema não é óbice para sua proteção pela via da responsabilidade civil, sendo necessário desenvolver mecanismos de proteção e promoção das pessoas que acabam vulneradas pelo abuso afetivo.

Karenina Tito examina se o dever de fidelidade tem caráter contratual ou extracontratual, à luz do direito português. A autora afirma que o dever de fidelidade consiste no dever

jurídico de não praticar relações com terceiros, tendo em vista que a monogamia é elemento das relações conjugais, segundo o Código Civil português. Aliada à responsabilidade pessoal e à solidariedade, compõem o casamento e os deveres conjugais como instrumento de realização pessoal. Por isso, entende a autora que a violação da fidelidade é ilícita e, por isso, impacta no âmbito da responsabilidade civil, na esteira das decisões dos tribunais portugueses de que os danos decorrentes da infidelidade são indenizáveis, tanto pela via da responsabilidade civil contratual quanto pela da extracontratual.

Leandro Reinaldo da Cunha propõe um estudo sobre “Lucro da intervenção e o uso exclusivo do imóvel do casal após a separação de fato”. Com o fim do casamento e da união estável que se dá, no plano fático, por meio da separação de fato, um dos cônjuges/companheiros acaba exercendo a posse direta sobre os bens comuns. O autor examina a existência de uma obrigação de restituir o cônjuge que não está na posse direta dos bens do casal, com fundamento no dever de indenizar decorrente de um dano causado ou no lucro da intervenção.

Mônica Cecílio Rodrigues e Caio Morau escreveram sobre “A responsabilidade civil na transmissão de doença venérea entre cônjuges ou companheiros”. Trata-se de tema importante e pouco debatido entre os civilistas, que versa sobre as consequências dos comportamentos de risco de cônjuges e companheiros com aquele com quem constitui uma entidade familiar, na qual presume-se existir uma comunhão plena de vida. A questão vai além da discussão do descumprimento dos deveres do casamento, em razão da evidência do dano, em face de transmissão de doença venérea. Por isso, os autores defendem devidos tanto danos materiais quanto morais.

Vivianne Ferreira tratou dos alimentos compensatórios, sob a perspectiva de gênero. Entende a autora que esse tipo de alimentos não é assistencial, mas sim, indenizatório, e justifica-se na reparação pela perda da chance e no enriquecimento sem causa, que pode ser gerado pelo casamento. Nesse sentido, é possível que um dos cônjuges acumule patrimônio graças à dedicação do outro, que pode acabar por prejudicar sua autonomia financeira futura.

Wagner Inácio Freitas Dias escreveu sobre “Pagamento indevido de alimentos: a responsabilidade civil poderia apresentar uma solução para o debate?”. O autor teve o escopo de examinar se a teoria do pagamento indevido é instrumento apto a impedir o enriquecimento ilícito pelo credor de alimentos, com base nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. O enfrentamento do problema se torna importante, na medida da essencialidade da obrigação alimentar, devendo-se investigar se, frente a um pagamento indevido, a irrepetibilidade deve ou não prevalecer. O autor defende um sério debate acerca da possibilidade da construção de mecanismos de ressarcimento àquele que pagou de forma errônea uma prestação alimentar.

OS ARTIGOS QUE COMPÕEM O TERCEIRO EIXO, ATINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS SÃO:

Ana Carla Harmatiuk Matos e Isabella Silveira de Castro escrevem sobre a “Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores de idade”. Após traçarem a trajetória da responsabilidade civil subjetiva dos pais pela culpa *in vigilando* ou culpa *in educando* ao estágio atual da responsabilidade objetiva,

as autoras discorrem sobre os pressupostos necessários para responsabilização objetiva dos pais, enfrentando a maior fonte de divergência sobre o tema que reside, justamente, na interpretação da expressão “sob sua autoridade e em sua companhia”, prevista na segunda parte do inciso primeiro do art. 932 do Código Civil. Destacam a importância da evolução do conceito de pátrio poder para o de autoridade parental para o tema, uma vez que a autoridade não se esgota na guarda, mas envolve um complexo de deveres. É certo que na atualidade tal expressão deve ser interpretada no sentido de influência dos pais sobre a criança e não somente o contato físico, perdendo relevância a presença física dos pais quando o ato danoso foi praticado. Questão que igualmente aflora debate abordado pelas autoras refere-se à responsabilidade em caso de delegação da vigilância do filho menor de idade a terceiros, bem como na hipótese de responsabilidade do incapaz quando as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes, conforme preceitua o artigo 928 do Código Civil. Por fim, abordam as hipóteses de responsabilidade pessoal do menor, como ocorre quando a lei expressamente determina, como faz o art. 116 do ECA; quando a maioria é antecipada pela emancipação, ressalvada a emancipação voluntária e, ainda, enquanto o incapaz não tiver representante legal, em função da falta ou do falecimento dos genitores.

Carla Carvalho e Luciana Fernandes Berlini enfrentam a questão da “Obrigatoriedade de vacinação e a responsabilidade civil dos pais” através da problematização que circunda a obrigatoriedade de vacinação frente à responsabilidade parental em caso de seu descumprimento. Sob um olhar jurídico e bioético as autoras analisam, além da possibilidade de responsabilização civil dos pais, outras possíveis soluções frente ao descumprimento de vacinarem seus filhos. Abordam ainda os limites e possibilidades oriundos da autoridade parental nesse processo em razão das convicções pessoais, religiosas e morais dos pais, trazendo à baila a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que decidiu que a recusa dos pais é inconstitucional. Tema tão essencial na atualidade.

Camila Affonso Prado em seu artigo intitulado “Evolução do direito de família: do patriarcalismo à responsabilidade”, parte da aceção jurídica do afeto como elemento formador e conformador da família e de todas as suas relações, se consubstanciando no princípio da afetividade. Destaca que tal princípio se revela a partir de comportamentos que, objetivamente considerados, expressam, exemplificativamente, a atenção, o cuidado, a assistência, a proteção e o respeito, de forma que não obstante não seja possível delimitar todas as condutas que visam à concretude da afetividade, é possível conferir certa unicidade aos comportamentos que a integram, podendo-se afirmar que, em geral, todos exprimem a ideia de *dedicação* que os familiares devem ter entre si na vida familiar e no cumprimento dos deveres. Assim, a partir da trajetória do direito de família brasileiro, a autora constata a profunda alteração não apenas na sua estrutura, mas, principalmente, em suas funções. Dessa passagem, da família como unidade produtiva a espaço de desenvolvimento e realização pessoal de seus membros, a autora discorre sobre o reconhecimento do princípio da afetividade como dever jurídico, cujo descumprimento pode levar à responsabilização civil decorrente das relações familiares.

Camilla de Araujo Cavalcanti aborda o instigante tema da “Responsabilidade civil e *wrongful actions*” e enfrenta a importante zona cinzenta entre as ações denominadas de *wrongful life* (interposta pela pessoa nascida com deficiência) e *wrongful birth* (cujos titulares são os pais da criança vitimada). A autora discorre sobre a trajetória até então percorrida pelo próprio direito enquanto garantidor da vida humana nessas ações, assim como as diferentes abordagens da questão pela legislação, doutrina e jurisprudência de diversos países, como Estados Unidos, França, quando editada a lei francesa, outros países da Europa (Portugal e Espanha) e Brasil. Nesse contexto, enfrenta o cerne da controvérsia que se instaura sobre a possibilidade de se considerar a vida como dano passível de reparação, bem como se há atribuição do valor pecuniário hábil a compensar uma “vida injusta”. Instiga ainda o leitor a uma reflexão acerca do contrassenso em se creditar compensação por danos porventura existenciais ante o nascimento com vida diante da ausência de garantia de que o não nascimento seria mais vantajoso e digno, bem como frente a possibilidade de promoção da dignidade e igualdade das pessoas nascidas com deficiência, dentro de suas peculiaridades e necessidades.

Carlos Alexandre Moraes apresenta o tema “Da responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida: a técnica do diagnóstico genético pré-implantacional e a possibilidade da produção do “bebê medicamento”. O autor inicia o instigante debate com o seguinte questionamento: os pais podem vir a ser condenados por danos causados ao filho, em especial pelo uso da técnica do diagnóstico genético pré-implantacional, que dá margem à produção do “bebê medicamento”? O “bebê medicamento” é produzido em laboratório com a finalidade de salvar a vida de um irmão mais velho que está acometido de alguma doença genética. É certo que a problemática transborda a seara jurídica pela própria questão ética que ressalta. Se por um lado o uso das técnicas de reprodução humana assistida pode resolver problemas como da infertilidade ou esterilidade, por outro, corre-se o risco de ser utilizada para manipulação genética, com fins eugênicos positivos ou negativos e a produção do “bebê medicamento”, que tudo indica, como destaca o autor, ser a coisificação do ser humano. Apesar de a Resolução n. 2.168/2017 do CFM permitir a utilização da técnica do diagnóstico pré-implantacional, a produção do “bebê medicamento” pode ensejar a responsabilidade dos pais pela violação do dever jurídico de proteção aos filhos, da integridade psicofísica da criança e o próprio direito à saúde, confrontando os princípios da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável e o do melhor interesse da criança.

Felipe Cunha de Almeida enfrenta a questão da “Violação à boa-fé objetiva nas relações familiares como possível fonte do dever de reparação” buscando unir o Direito de Família e a Responsabilidade Civil, monitorados pelo princípio da boa-fé objetiva. Destaca que as hipóteses da violação a direitos pessoais no âmbito das relações familiares podem afrontar à boa-fé objetiva dando margem ao dever de reparação, mas não de forma geral e abstrata. É certo que não é por escapar à seara patrimonial que o Direito Pessoal de Família está isento de manifestações da boa-fé objetiva. Uma conduta antijurídica, por si só, não significa automaticamente a ocorrência de dano; não se confunde com a ilicitude, mas violação àquele princípio pode se traduzir no direito fundamental à compensação pela ocorrência de danos extrapatrimoniais. À função preventiva da Responsabilidade Civil no âmbito do Direito de Família junta-se, portanto, a exigência dos ditames da

boa-fé objetiva. Assim, se, da violação à boa-fé objetiva por afronta aos *deveres*, por exemplo, de fidelidade recíproca entre os cônjuges, ou da ausência de criação e educação dos filhos, for atrelada, no caso concreto, como ofensa a um direito de personalidade ou a um direito fundamental do ofendido, surge a possibilidade de reparação de danos imateriais, funcionando a boa-fé objetiva como fonte das obrigações.

João Vitor Penna aborda o tormentoso tema da “Quantificação dos danos morais nas relações familiares” e, especialmente, a dificultosa questão da quantificação dos danos extrapatrimoniais. Partindo da crítica sobre a monetização das relações familiares e das próprias lesões extrapatrimoniais, demonstra a importância do estabelecimento de critérios para a quantificação dos danos morais ocorridos nas relações de família. Destaca que este processo não é avesso a soluções não pecuniárias de responsabilização e que, em diversos casos, estas se mostram mais adequadas para o tratamento das situações de dano. O autor ressalta, ainda, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais em contraposição a toda uma prática de arbitramento judicial. Em razão desta problemática, João Vitor busca articular critérios específicos de quantificação para os danos morais nas relações de família, a partir das hipóteses de efetiva violação dos direitos da personalidade dentro dessas relações. Sem delimitar um rol taxativo, analisa, como critérios específicos, a gravidade da culpa do agente, a gravidade do fato, a culpa concorrente da vítima e as reparações não pecuniárias cumuladas com a indenização pecuniária tradicional. Por fim, destaca que no processo de quantificação a justificativa decorre da estrita consonância entre os critérios elencados e a natureza da relação.

Luciana Gemelli Eick redige o artigo intitulado “Responsabilidade civil no direito de família: quando mediar pode ser melhor do que julgar”. A partir da análise da ineficácia de algumas decisões judiciais sobre o tema, discorre sobre a relevância da mediação como instrumento de resolução de conflitos familiares. Nesse cenário, percebe-se que a sentença prolatada pelo juiz pode não ser a melhor escolha para dirimir conflitos nos quais se discutem a possibilidade de fixação de indenização por danos morais em caso de abandono afetivo. A autora esclarece ainda a distinção entre mediação e conciliação e demonstra a importância da utilização dos componentes da Comunicação Não Violenta (CNV) para a resolução de conflitos. De fato, a indenização por abandono moral mostra-se insuficiente para minimizar as consequências negativas advindas das relações familiares, sendo certo que, se aplicada a todos os casos, poderá inviabilizar qualquer possibilidade de reconstrução das relações entre pais e filhos. A mediação, por sua vez, busca restabelecer o diálogo, a comunicação e o respeito: valores extremamente relevantes de serem cultivados em qualquer ambiente familiar.

Marcelo L. F. de Macedo Bürger discorre sobre “A ilicitude como requisito da responsabilidade civil no direito de família”: o cotejo entre a doutrina e a jurisprudência”. Ao tratar da intersecção entre o Direito de Família e a Responsabilidade Civil, destaca a ilicitude enquanto pressuposto autônomo da responsabilidade civil e a necessidade de cautela ao se debruçar sobre dois campos tão distintos, uma vez que o fato de a família ser um lugar privilegiado para a construção do afeto não desobriga o aplicador do direito de conhecer detidamente os conceitos do ilícito, culpa, dano e nexa causal. Assim, delimita os contornos do ato ilícito e, a partir do diálogo deste com os pressupostos da culpa e do dano, propõe

uma análise, de forma verticalizada, apontando as consonâncias e os distanciamentos entre aquilo o que é desenvolvido pela doutrina e o que é aplicado pelos tribunais. Assim, partindo da ilicitude como filtro efetivo para as pretensões de reparação civil levadas ao judiciário, e até mesmo para a previsão das respostas dadas pelos tribunais, o autor enfrenta, para além da dificuldade de se harmonizar a responsabilidade civil ao campo do direito de família, o grande desafio de selecionar quais pretensões que são efetivamente dignas de tutela indenizatória, apresentando a ilicitude como um apto instrumento de filtragem.

Maria Cristina Paiva Santiago escreve o artigo “Direito fundamental à morte digna e pandemia: um diálogo com Antígona e a função da responsabilidade civil”. A autora propõe um debate sobre a responsabilidade civil pelo desrespeito ao direito fundamental à morte digna, em face da ausência de um protocolo de ação por parte dos agentes públicos, no enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19. Para tanto, retorna à tragédia de Sófocles, precisamente, à peça de Antígona, representada pela primeira vez no ano de 441 a.C., em Atenas. Assim, abre um questionamento sobre a responsabilização do ente público, nos casos de troca de cadáveres, ou nas hipóteses de mistanásia – compreendida essa pela má gestão de recursos públicos ou falta de liderança do no enfrentamento da crise de saúde – por exemplo. A partir desse paralelo da peça de Antígona, com as regras existentes hoje sobre o sepultamento das pessoas mortas pela Covid-19, destaca que o primado da dignidade humana – princípio valor que acompanha os indivíduos em toda a sua existência”, está presente, também, no momento da morte e que a pandemia, enquanto estado de exceção, propicia importantes inflexões sobre a morte, no sentido de atribuir-lhe um significado que sai do tema do privado e alcança o coletivo.

Maria de Fátima Freire de Sá e Iara Antunes de Souza apresentam o tema da “Reprodução humana assistida *post mortem*: planejamento familiar, reconstrução da vontade e responsabilidade civil à luz do caso da escocesa Ellie”, transgênero feminina, que faleceu, repentinamente, aos 16 anos de idade, em julho de 2020, tendo deixado congelado seu esperma para que futuramente pudesse ter filhos/as biológicos/as. A partir do caso escocês, as autoras propõem uma reflexão sobre o tema no Brasil, a partir do questionamento sobre o direito que teria uma avó à utilização de técnicas de reprodução humana assistida *post mortem* para executar a vontade da filha falecida por meio da doação de óvulos e a gestação por substituição. Sobre esse enfoque, com fundamento na bioética e no biodireito, expõem uma rica análise sobre a Reprodução Humana Assistida (RHA) *post mortem* como exercício de um planejamento familiar extenso, por meio da reconstrução judicial de vontade; bem como abrem o debate acerca dos aspectos de responsabilidade civil subjetiva aplicada à hipótese, vislumbrando-se a possível responsabilidade do/a médico/a sem, contudo, afastar eventual responsabilidade do/a paciente, especialmente no que tange ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE e à demanda por *wrongful life*.

Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Carolina Nogueira Nomura Santiago discorrem sobre a “Responsabilidade civil pela desistência do projeto parental após a criopreservação de embriões e aplicação da teoria da perda de uma chance”, especialmente nas hipóteses em que um dos cônjuges/companheiros não tem mais a possibilidade de ter filhos biológicos. Sob esse prisma, discorrem sobre a aplicabilidade da teoria da perda de

uma chance nas hipóteses de revogação do consentimento e da necessidade de as clínicas de reprodução assistida trabalharem melhor essa questão. Ao analisar a questão, as autoras ressaltam a importância de se verificar, nas hipóteses de revogação do consentimento da implantação do embrião congelado, a impossibilidade efetiva de viabilidade do projeto parental pela parte lesada. De fato, é imperioso estabelecer critérios para aferição do dano pela desistência do projeto parental, bem como a sua plausibilidade.

Wladimir Paes de Lira fecha a obra coletiva com o artigo intitulado “Danos pela impossibilidade dos filhos de conhecerem a origem genética e responsabilidade civil dos pais”. Em uma perspectiva comparatista, o autor examina a colisão dos direitos fundamentais dos pais ao estabelecimento de filiação através da inseminação artificial heteróloga, do doador de material genético ao anonimato e dos filhos gerados por essa técnica de conhecer sua origem genética, e se, no caso da impossibilidade de estes terem acesso a sua história biológica, gerando danos indenizáveis a serem suportados pelos pais.

O aspecto pungente da obra coletiva consistiu no falecimento do autor Carlos Alexandre Moraes em 5 de março, em decorrência da Covid-19. Provavelmente, este foi o último artigo por ele escrito, encaminhado em início de fevereiro. O associado do IBERC, Vitor Pavan, amigo pessoal e colega de docência de Carlos Alexandre, honrou-nos com uma sensível homenagem ao brilhante colega que perdemos. O Capricho do destino foi o de selar as suas palavras ao início de seu texto sobre responsabilidade civil na reprodução assistida: “O desenvolvimento da ciência, da biotecnologia e da medicina acarretou inúmeros benefícios para a humanidade, por exemplo, a vacina, que no momento é a esperança da população mundial no combate à pandemia da Covid-19”. Infelizmente a vacina não chegou a tempo para ele e milhares de brasileiros.

Lado outro, o alvissareiro. A obra coletiva exprime empiricamente o que desejamos para a nossa sociedade. Dentre os 50 coautores, 34 são mulheres. Ou seja, quase 70% desta produção é redigida por pesquisadoras extremamente qualificadas, que em suas linhas investigatórias incluíram o estudo das porosas fronteiras entre o renovado direito das famílias e a responsabilidade civil.

Por fim, nosso objetivo consiste em trazer ao leitor um amplo e renovado cenário de irrupção de danos na conjugalidade e parentalidade, enriquecendo o seu conhecimento jurídico pelo viés interdisciplinar. Agradecemos a Editora Foco na pessoa da Roberta Densa, mais uma vez propiciando ao IBERC um espaço privilegiado na divulgação de estudos contemporâneos da responsabilidade civil. Desejamos ao público que essa leitura seja um momento de fecundo aprendizado.

Belo Horizonte e Rio de Janeiro, abril de 2021.

Nelson Rosenvald

Ana Carolina Brochado Teixeira

Renata Vilela Multedo

PREFÁCIO

O modelo de família, concebido pela sociedade burguesa, que se consolidou em meados do séc. XIX, era fundado no casamento indissolúvel e na autoridade paterna e marital. A família burguesa, chamada de patriarcal, tinha estabilidade plena, garantida pela legislação civil que assegurava o vínculo “até a morte” de um dos cônjuges. Tal modelo de família baseava-se em tripla desigualdade: nela, os homens tinham mais valor que as mulheres; o pai, maior importância que os filhos e os heterossexuais com direitos que os homossexuais não tinham.¹

Como se sabe, tais fatores alteraram-se radicalmente nas últimas décadas e um novo modelo, que vem sendo chamado de “democrático”, corresponde, em termos históricos, à manifesta mudança, com a inserção, no ambiente familiar, de princípios constitucionais tais como a solidariedade, a igualdade e a liberdade. Ao modelo tradicional contrapôs-se o modelo de família democrática, onde não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia.

A passagem da família-instituição à família democrática, isto é, aquela que busca propiciar um ambiente adequado ao desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros suscitou a maior autonomia dos membros da família. A disseminação do divórcio, por outro lado, fez com que o casamento deixasse de representar, como antes, um assunto pertencente ao universo dos parentescos de origem. A perda do caráter único da relação mudou a sua qualidade, a sua natureza e o seu significado, tornando-o menos abrangente em suas implicações sociológicas. Essas consequências, quais sejam, a autonomia dos membros da família e a mudança de seu eixo central, são de grande relevo para o tratamento do tema da “*Responsabilidade civil nas relações familiares*”, obra coletiva que aqui se prefacia, coordenada com a excelência de sempre por Nelson Rosenvald, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo.

No lugar da conjugalidade, a parentalidade assumiu a posição central da família. Essa mudança de eixo possibilitou uma renovada coesão da instituição: focalizada agora na filiação, a família continuou a atribuir os lugares da parentalidade e da ordem genealógica e a garantir a sucessão de gerações. Do ponto de vista jurídico, tal centralidade encontra-se assentada em princípios constitucionais, em especial nos contidos nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, e em princípios internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança da ONU, de 1989.

Por seu turno, a responsabilidade civil também mudou estruturalmente. E o giro conceitual, como bem sintetizou entre nós Orlando Gomes, foi de 180 graus, passando da atenção exclusiva ao ato ilícito para a preocupação com o dano injusto, ou injustificado.

1. Segundo Frank Pittman, *Man Enough: fathers, sons and the search for masculinity*, New York: G. P. Putnam's Sons, 1993, p. 6: “Family life in Western society since the Old Testament has been a struggle to maintain patriarchy, male domination, and double standards in the face of a natural drift towards monogamous bonding.”

Antes, se não se encontrava um culpado a quem responsabilizar cabia unicamente à vítima suportar os prejuízos; atualmente, com as numerosas hipóteses de objetivação da responsabilidade civil previstas no Código Civil, bem como com a cláusula geral de responsabilidade pelo risco e as hipóteses de presunção de culpa, muito mais trivialmente o “ofensor não culpado” arcará com o prejuízo, sendo obrigado a ressarcir. Há um século, o princípio geral da matéria podia ser sintetizado pela expressão “nenhuma responsabilidade sem culpa”; hoje no Brasil vigora princípio oposto, segundo o qual “a vítima não pode ficar irressarcida”.

Considerando-se a responsabilidade civil como uma reação ao dano injustificado assumiu ela o papel de garantir uma “proteção mínima aos direitos fundamentais”, ao determinar a transferência das consequências danosas a um sujeito distinto do que as sofreu, sempre que existir razão jurídica que justifique tal deslocamento. A este respeito, cumpre lembrar que a responsabilidade civil tem constituído a disciplina civilista mais próxima da noção de justiça vigente na sociedade. De fato, suas mudanças, frequentemente rápidas em virtude do mecanismo flexível de que é dotada, refletem as escolhas ético-políticas que estão a se estruturar na sociedade em que incide.

Nesse sentido, foi apontado que o problema da responsabilidade civil não traduz qualquer outro requisito a não ser determinar – de acordo com critérios temporais de conveniência – as condições em que o dano deve ser suportado por uma pessoa ou por outra, ou seja, pelo agente que o causa, por terceiros (precisamente chamados de responsáveis), ou pela vítima. A disciplina da responsabilidade civil, portanto, deve muito mais às escolhas políticas e filosóficas do que a evidências lógicas e racionais, decorrentes da natureza das coisas.

O dano em si, na verdade, não é indenizável, nem não indenizável. A decisão de indenizá-lo é uma decisão ética, política e filosófica, antes mesmo de ser legal e terá de ser tomada pela sociedade em que o evento ocorre; e, portanto, há danos passíveis de indenização em determinados países e não em outros, embora sejam ordenamentos com muitas semelhanças mútuas.²

A expansão da responsabilidade civil, destacada por muitos, tem desempenhado um papel verdadeiramente revolucionário nos países ocidentais ao longo do último século, tendo sido um dos principais mecanismos de mediação entre práticas sociais e a proteção legal. No Brasil, os impulsos inovadores do instituto aumentaram consideravelmente desde a promulgação da Constituição de 1988. Dessa forma, a responsabilidade civil tornou-se a instituição ideal pela qual, com o aumento da hipótese de danos que podem ser compensados, a ordem constitucional baseada na solidariedade social pode ser posta em prática.

A estrutura do instituto, relativamente simples e flexível, foi, aliás, transformada em um amálgama composto por diversas funções a ele atribuídas pela jurisprudência

2. É o que acontece, por exemplo, no que diz respeito ao “dano tanatológico” ou “dano de morte”, sobre o qual não há forma de compensação no Brasil – ao contrário, por exemplo, das disposições da legislação portuguesa. Da mesma forma, embora o sistema francês e o sistema brasileiro adotem essencialmente os mesmos conceitos-chave, a jurisprudência francesa não hesita em reparar o dano moral no campo contratual, enquanto no Brasil isso é apenas excepcionalmente o caso.

nacional e a que parecem ainda faltar sistematização. Além de compensar, dentro desse conjunto de funções haveria aquelas que consistem em punir, prevenir, dissuadir e educar, dependendo da arbitrariedade do magistrado.

Com a escolha prioritária da dignidade humana incluída entre os princípios fundamentais da Constituição Brasileira, a perspectiva jurídica assumiu o papel fundamental de garantidora de um chamado “personalismo jurídico”, ausente em outros momentos históricos quando Igreja, Estado e outras instituições eram dotadas da capacidade de influenciar as escolhas individuais. Esta tendência personalista também serviu a potencializar a autonomia privada nas relações conjugais, facilitando que se venha a reavaliar, como consequência dessa autonomia, se uma pessoa mantém ou não os seus compromissos de convivência — o que aumentou em muito, evidentemente, o número de separações, de divórcios, de famílias recompostas ou reconstituídas e de novos modelos familiares.

Tal autonomia, porém, por outro lado, reduziu os fatores que tradicionalmente serviram a inibir a imposição da responsabilidade civil entre familiares. Todas as dificuldades encontradas na busca da medida adequada de proteção da pessoa humana por meio do instrumento de responsabilidade civil, servem apenas para confirmar a afirmação do principal objetivo do direito civil vigente: o pleno desenvolvimento do projeto de vida de cada pessoa humana na maior extensão possível.

No entanto, há de se observar as relevantíssimas diferenças entre as relações conjugais e as relações parentais. A primeira é que as relações conjugais se dão entre pessoas presumidamente iguais, emancipadas, aptas para exercerem autonomamente a sua liberdade; as relações parentais, diversamente, ocorrem entre pessoas em situação essencialmente desigual, uma das quais é vulnerável e dependente. A segunda diferença: a relação conjugal é dissolúvel, mediante a separação e o divórcio, enquanto na relação parental o vínculo é tendencialmente indissolúvel.

Estas diferenças refletem-se na distinção de tratamento que se deu à responsabilidade civil nas relações familiares. Assim, na relação conjugal, os princípios da liberdade e da igualdade se sobrepõem ao vínculo (esvaziado de conteúdo) de solidariedade familiar, garantindo a ausência de reparação — por não haver propriamente dano moral indenizável — nas hipóteses de infidelidade, abandono do lar, descumprimento de débito conjugal e desassistências semelhantes, podendo-se contar com a sanção específica da separação judicial ou do divórcio. Já na relação paterno-filial o vínculo de solidariedade familiar é o mais forte que há, e por isso o princípio da solidariedade e o princípio da integridade psicofísica das crianças e dos adolescentes poderão dar azo ao dano moral quando tiver havido abandono por parte do genitor biológico combinado com ausência de uma figura parental substituta.

Tal possibilidade, frise-se, deve ser objeto de criteriosa aplicação por parte da jurisprudência, de modo a que o estabelecimento de eventuais indenizações reflita, efetivamente, a supremacia dos valores e dos princípios constitucionais apontados. Busca-se, com este temperamento, evitar dois excessos, desfavorecendo a subjetivista e atécnica visão que uma parte da doutrina e uma parte da jurisprudência adotam sobre o dano moral, como mero sofrimento a ser ressarcido; e o desestimular a mercantilização

das relações familiares, com a extensão, a essas relações, das demasias e dos problemas que, com frequência, caracterizam a indenização do dano moral.

Já nos casos de violência doméstica, em que ocorre ato ilícito absoluto, a única solução consentânea com a Constituição Federal é a do cabimento do instituto do dano moral independentemente do tipo de relação em questão. Aqui, não faria sentido que o tipo de relacionamento existente entre as vítimas servisse para eventualmente afastar a responsabilidade civil. Se assim fosse, a família estaria desprotegendo seus membros, em vez de protegê-los, descumprindo uma de suas funções precípua. O que se pode verificar é que a relação familiar gera um aumento na extensão do dano causado, uma vez que atingido o corolário da solidariedade social de maneira qualificada.

É nesse ambiente renovado que se evidenciam os múltiplos efeitos das famílias disfuncionais as quais, em razão de condutas lesivas entre seus membros, tornaram o ambiente familiar perigoso para as pessoas nele envolvidas. Com a superada noção da família como um fim em si mesmo, a solidariedade familiar determina que tais condutas, como atos ilícitos absolutos que são, prejudicam severamente o desenvolvimento das pessoas envolvidas, assumindo particular e incontestável gravidade, e devem ser reparadas.

Rio de Janeiro, Março de 2021.

Maria Celina Bodin de Moraes

HOMENAGEM AO PROFESSOR CARLOS ALEXANDRE MORAES

*Não se turbe o vosso coração; credes em Deus, crede também em mim.
Na casa de meu Pai há muitas moradas; se não fosse assim, eu vos teria dito.
Vou preparar-vos lugar. (João 14:1-2)*

Que difícil missão tenho neste momento. A dificuldade é dúplice. Primeiro, por ter que escrever essas palavras como homenagem póstuma ao professor Carlos Alexandre, segundo em encontrar palavras que expressem, mesmo escritas, a profundidade do ser humano multifacetado que foi o nosso amigo “Preto”. Pois é, entre nós assim ele era conhecido: “Preto”, “Pretinho”, uma pessoa boa praça, daquelas que conquistam com simplicidade e muita simpatia todos com quem se conecta.

O apelido era tão conectado à pessoa que em 2019, quando organizamos um Seminário de Responsabilidade Civil em Maringá, seu nome saiu nas divulgações do evento como “Carlos Alexandre Preto”. E ele, com a elegância de sempre, pediu a correção e logo se desculpou dizendo que já deveria ter retificado seu nome para incluir o apelido oficialmente.

Essa simpatia era a marca registrada de Carlos Alexandre. Convido-te a visitar suas páginas nas redes sociais e a sentir o carinho que os alunos que tiveram contato com esse brilhante professor guardavam pelo mestre. Inclusive, desde sempre Carlos Alexandre demonstrou essa habilidade de lidar com pessoas. Acolhia os alunos, era próximo deles, estabelecia com eles uma relação embebida em empatia e respeito típica dos grandes educadores. Sim, mais que professor, educador. Educar e lecionar são verbos distintos que refletem momentos igualmente importantes da atuação docente. Carlos os vivia com a mesma intensidade, dedicação e competência. Cuidava de cada um de seus alunos com igual atenção e carinho. Por isso, não raro, era homenageado como paraninfo, nome de turma e patrono.

Além da paixão pelo Direito Civil e Responsabilidade Civil, outra marca registrada de Carlos Alexandre era seu amor pelo futebol e o Santos Futebol Clube. Jogador habilidoso e santista fervoroso, tinha por costume desafiar os alunos a vencer a equipe de professores. Os alunos, quase sempre derrotados, tinham que fazer flexões e polichinelos para o deleite do atacante matador “Preto”.

Todas essas particularidades fizeram e fazem com que eu me identifique com Carlos Alexandre, afinal compartilhamos as mesmas paixões: Direito Civil, futebol e o Santos Futebol Clube. Via nele um exemplo a ser seguido. Um rapaz do interior do Paraná, “pé vermelho” como eu, que alcançou um grau de excelência acadêmica reconhecido nacionalmente, integrando os institutos de pesquisa mais importantes na ciência jurídica,

com publicação de livros, artigos e entrevistas inclusive à TV do Supremo Tribunal Federal. E mesmo após todas essas conquistas, a humildade lá estava, íntegra e incorruptível.

E assim ele foi e continuará a ser um guia para mim como para tantos outros colegas, amigos e alunos.

Sua carreira acadêmica é brilhante. Aos 47 anos de idade, quando nos deixou, era Pós-Doutor, havia concluído dois doutorados, mestrado, especializações e atuado como professor em cursos de graduação, mestrado e doutorado. Havia recém-lançado e organizado a Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – Reconto, da qual era editor-chefe, e ainda exercido a função de avaliador de Cursos de Direito do INEP/MEC.

Estudava arduamente. Em entrevista concedida ao jornal O Diário do Norte do Paraná em 23 de novembro de 2006 afirmou “Estudar Direito me possibilita lograr conhecimento e cultura”. E, assim, a qualidade de suas pesquisas mostram que ele efetivamente logrou conhecimento e cultura.

Suas pesquisas guardam uma característica em comum, que inclusive está presente no artigo por ele escrito – provavelmente seu último inédito – e que integra essa obra: a preocupação com a objetificação – ou coisificação – do ser humano. Os estudos de Carlos Alexandre apresentam esse fio condutor, uma inquietação que ultrapassa a dogmática jurídica e alcança a ética e o humanismo. Um verdadeiro defensor da dignidade do ser humano. Revela-se, assim, nas trilhas kantianas, que o ser humano jamais pode ser objeto de um propósito, senão um fim em si mesmo.

Em seu mestrado, sob a orientação do Prof. Dr. Clayton Reis, defendeu a responsabilização das empresas tabagistas por danos causados aos consumidores de cigarro, tese, inclusive, que de forma pioneira sustentou em ação por ele patrocinada em favor da família de uma vítima do tabaco. Está aí outra marca de Carlos Alexandre, o pioneirismo.

Essa característica igualmente se faz presente na temática de sua tese de doutoramento, concluída no ano de 2017 sob orientação do Prof. Flávio Tartuce e indicada ao prêmio CAPES de tese no ano de 2018. O tema, que coincide com o abordado no artigo que integra essa obra, segue o fio condutor da preocupação com a objetificação do ser humano.

A pergunta que Carlos Alexandre se fez foi: quais os limites éticos para a reprodução assistida e como eles repercutem na responsabilidade civil dos pais? É um tema intrigante, inclusive tratado por Jürgen Habermas em sua obra *O futuro da natureza humana*.

Esse tema revela outra face de Carlos Alexandre, a face da fé. Logo no início do artigo é possível perceber como Carlos Alexandre conseguia, sem perder a cientificidade, imprimir as marcas da sua inabalável fé cristã.

A fé cristã refletia em outra característica fácil de se notar em Carlos Alexandre, o amor por sua família. O carinho e o apoio incondicional a sua esposa Lilian eram expressos pública e orgulhosamente. E junto dela, Carlos alcançou, conforme por ele reconhecido, sua maior realização como ser humano, a filha Isabela.

A filha desde cedo mostra estar seguindo os passos do pai, e no final de 2019 havia iniciado um projeto nas redes sociais para divulgar direitos de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

E que lições nos deixa o Professor Carlos Alexandre? Na vida do *Lattes* sua trajetória fala por si. A principal lição creio que está no ser humano Carlos: dedicação, humildade e fé.

Carlos nos deixa vítima daquilo que combatia, a utilização do ser humano como meio. A situação em que nos encontramos nos colocou como objetos de disputas políticas e ideológicas, ficando negligenciados a vida, a dignidade e a saúde dos seres humanos. Estes os valores que deveriam ser o início, o fim e o meio. Honraremos a memória do nosso amigo Preto lutando contra isso, defendendo a supremacia do ser humano contra qualquer outro interesse que não a sua dignidade intrínseca.

Sua partida precoce nos deixa um sentimento de interrupção indelével, acentuado pela impossibilidade de concretizar a despedida digna a que fazia jus, tirada de nós pela peste que nos assola.

Deixo aqui meus sinceros sentimentos a sua família, em especial à esposa Lilian e à sua filha Isabela, na esperança que de alguma forma tenha vencido o desafio e conseguido refletir com fidelidade o ser humano espetacular que foi Carlos.

Encontramos na fé o alento procurado, a certeza de que a partida não é o fim, mas um recomeço.

Maringá – PR, Abril de 2021.

Vitor Ottoboni Pavan

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Nelson Rosenvald, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo..... V

PREFÁCIO

Maria Celina Bodin de Moraes XVII

HOMENAGEM AO PROFESSOR CARLOS ALEXANDRE MORAES

Vitor Ottoboni Pavan XXI

PARTE 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PARENTALIDADE

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DOS FILHOS MENORES NAS REDES SOCIAIS: O FENÔMENO DO *SHARENTING*

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo 3

INTERFACES ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E A PRÁTICA DE *BULLYING*

Ana Cristina de Melo Silveira e Luiza Helena Messias Soalheiro 21

O ILÍCITO MATERNO POR OMISSÃO DA PATERNIDADE

Camilo de Lelis Colani Barbosa e Fernanda Ivo Pires..... 33

AS RESTRIÇÕES ABUSIVAS AO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O MODELO DE RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL

Carlos Eduardo Silva e Souza e Maísa de Souza Lopes 43

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA OBSTINAÇÃO TERAPÊUTICA DOS FILHOS MENORES

Luciana Dadalto e Débora Gozzo 55

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

Fernanda Orsi Baltrunas Doretto..... 69

RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSENTIMENTO DOS PAIS POR ATOS DE SEUS FILHOS À LUZ DA LGPD	
Filipe Medon	81
ABANDONO PARENTAL DE CUIDADO: NOMENCLATURA E REPERCUSSÃO DO TEMA NA ATUALIDADE JURISPRUDENCIAL E NA VISÃO DE QUEM ATUA EM ÂMBITO JURÍDICO	
Flaviana Rampazzo Soares e Ísis Boll de Araujo Bastos.....	97
DANO MORAL E ALIENAÇÃO PARENTAL	
Juliana de Sousa Gomes Lage	113
RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A QUANTIFICAÇÃO DO DANO	
Marcelo de Mello Vieira e Marina Carneiro Matos Sillmann.....	127
AVOSIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL – NOVOS CONFINES DA PARENTALIDADE	
Nelson Rosensvald.....	139
OS DANOS IRREPARÁVEIS SOFRIDOS PELOS PAIS NA ATUALIDADE	
Patricia Rizzo Tomé	159
MÃES QUE DEVORAM: UM ENSAIO SOBRE A PERDA DE UMA CHANCE NO ÂMBITO DOS VÍNCULOS MATERNO-FILIAIS	
Silmara Domingues Araújo Amarilla	173
RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO INVERSO: O PERFIL DO DEVER DE CUIDADO EM FACE DAS PESSOAS IDOSAS	
Vitor Almeida	191

PARTE 2

RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONJUGALIDADE

PROCESSO TRANSEXUALIZADOR ANTERIOR AO CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL: DEVER DE INFORMAR E RESPONSABILIDADE CIVIL?	
Andréia Fernandes de Almeida Rangel	211

O ART. 1.027 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O LUCRO DA INTERVENÇÃO	
Felipe Quintella Machado de Carvalho e Tereza Cristina Monteiro Mafra	231
QUESTIONAMENTOS ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA POLIAFETIVIDADE APÓS O TEMA 529/STF	
Fernanda Daltro Costa Knoblauch	241
RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE AFETO: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O “ESTELIONATO AFETIVO”	
Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Sofia Miranda Rabelo	253
DEVER DE FIDELIDADE: CONTRATUAL OU EXTRA CONTRATUAL?	
Karenina Tito	267
LUCRO DA INTERVENÇÃO E O USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL DO CASAL APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO	
Leandro Reinaldo da Cunha	277
A RESPONSABILIDADE CIVIL NA TRANSMISSÃO DE DOENÇA VENÉREA ENTRE CÔNJUGES OU COMPANHEIROS	
Caio Morau e Monica Cecilio Rodrigues	289
ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS COMO REPARAÇÃO DE DANOS EM DIREITO DE FAMÍLIA	
Vivianne Ferreira	301
PAGAMENTO INDEVIDO DE ALIMENTOS: A RESPONSABILIDADE CIVIL PODERIA APRESENTAR UMA SOLUÇÃO PARA O DEBATE?	
Wagner Inácio Freitas Dias	313

PARTE 3

A RECONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS MENORES DE IDADE	
Ana Carla Harmatiuk Matos e Isabella Silveira de Castro	325
OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS	
Carla Carvalho e Luciana Fernandes Berlim	339

EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: DO PATRIARCALISMO À RESPONSABILIDADE	
Camila Affonso Prado	351
RESPONSABILIDADE CIVIL E <i>WRONGFUL ACTIONS</i> : A RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE DIREITOS E VULNERABILIDADES DE UMA VIDA (IN)JUSTA	
Camilla de Araujo Cavalcanti	365
DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: A TÉCNICA DO DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTACIONAL E A POSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DO “BEBÊ MEDICAMENTO”	
Carlos Alexandre Moraes.....	381
VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES FAMILIARES COMO POSSÍVEL FONTE DO DEVER DE REPARAÇÃO	
Felipe Cunha de Almeida	391
QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES FAMILIARES	
João Vitor Penna	403
RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: QUANDO MEDIAR PODE SER MELHOR DO QUE JULGAR	
Luciana Gemelli Eick.....	417
A ILICITUDE COMO REQUISITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: O COTEJO ENTRE A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA	
Marcelo L. F. de Macedo Bürger.....	429
DIREITO FUNDAMENTAL À MORTE DIGNA E PANDEMIA: UM DIÁLOGO COM ANTÍGONA E A FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	
Maria Cristina Paiva Santiago.....	443
REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA <i>POST MORTEM</i> : PLANEJAMENTO FAMILIAR, RECONSTRUÇÃO DA VONTADE E RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO CASO DA ESCOCESA ELLIE	
Maria de Fátima Freire de Sá e Iara Antunes de Souza	457

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DO PROJETO PARENTAL APÓS
A CRIOPRESERVAÇÃO DE EMBRIÕES: APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE
UMA CHANCE

Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Carolina Nogueira Nomura
Santiago 471

DANOS PELA IMPOSSIBILIDADE DOS FILHOS DE CONHECEREM A ORIGEM
GENÉTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

Wladimir Paes de Lira 487